



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

www.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Consultor Jurídico

PARECER JURÍDICO

Processo nº 052/2021

Assunto: Contratação de empresa para desmontagem de armários e prateleiras da Secretaria e Almojarifado e reforma de portas da Câmara Municipal de Porciúncula.

Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo para **Contratação de empresa para desmontagem de armários e prateleiras da Secretaria e Almojarifado e reforma de portas da Câmara Municipal de Porciúncula.**

De início, verifica-se o procedimento administrativo iniciou-se a pedido do Presidente desta Casa de Leis. (fl. 02).

Observa-se também que em resposta ao ofício do Diretor de Secretária, o setor contábil informou que possui dotação orçamentária com o fito de custear as referidas despesas. (f.05).

Da mesma forma, analisando detidamente os autos, percebe-se indubitavelmente que o princípio da economicidade fora devidamente respeitado pela comissão de compras e contratos, cuja devidamente fez a coleta de preços, a fim de buscar o menor preço do mercado para contratação da Empresa para aquisição do produto. **Portando, tem-se que a empresa GISELE PORTUGAL DA SILVA ROCHA, inscrita sob CNPJ nº 18.699.487/0001-08, apresentou o menor preço, dentre os orçados, pelo setor de compras desta Casa.**

Eis é o breve relatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Consultor Jurídico

Depois de tudo o que fora devidamente explanado no relatório, passaremos analisá-lo na seara jurídica, isto é, se haverá necessidade ou não de procedimento licitatório para aquisição de tal material.

Não é novidade que a regra geral na Administração Pública e realizar o procedimento licitatório, com intuito sempre de buscar o melhor preço, respeitada assim, o princípio da economicidade, já que estamos tratando de dinheiro público.

Todavia, não obstante estamos tratando de dinheiro público, toda regra existe exceção, de modo que no em tela, elas estão elencadas no art. 24 e incisos seguintes da lei federal 8.666/93.

Desse modo, com apenas uma singela leitura nos respectivos incisos do citado art. 24 da lei 8.666/96, observa-se que uma delas se amolda perfeitamente no caso em apreço, logo, não há necessidade de fazer licitação, pois, o Administrador no seu poder discricionário que lhe compete pode dispensá-la, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Neste passo, havendo necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira, respeitando o princípio da economicidade com a tomada de preço que foi sobejamente realizada, opinamos s.m.j pela possibilidade da aplicação do artigo elencado acima.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Consultor Jurídico

Por fim, sugerimos à Presidência desta Casa, que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com presente parecer o encaminhando imediatamente para o setor responsável a fim de realizar a contratação do serviço, assim como para solicitar que sejam tomadas as devidas providências com o fito de finalizar o ato. Por fim, não há necessidade de pleitear da Empresa vencedora como nos pareceres anteriores, o seu ato constitutivo e suas certidões negativas, já que os respectivos documentos encontram-se anexado ao presente processo.

É o parecer

Câmara Municipal de Porciúncula, 30 de julho 2021.

João Francisco Paes Barreto e Silva

Assessor Jurídico 150.134